



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

MENSAGEM Nº _____, DE 29 DE JULHO DE 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que *“ALTERA O §2º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, A FIM DE EXCLUIR DA DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN OS MATERIAIS QUE SÃO PRODUZIDOS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Conforme já mencionado noutras oportunidades, a evolução das necessidades públicas, sociais e coletivas tem exigido adaptação e progressiva reorganização administrativa para a prestação dos serviços públicos.

Ocorre que, em 2020, no Tema nº 247, o STF deu provimento ao agravo interno do município lá recorrente para assentar que a recepção do art. 9º, §2º, alínea ‘a’, do DL nº 406/1968 com status de Lei Complementar *“não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil”*, posicionamento que foi confirmado no fim de 2022.

No âmbito do STJ, a PRIMEIRA TURMA se manifestou no seguinte sentido: *“seguindo a novel orientação da Suprema Corte, prevaleceu na Primeira Seção deste Tribunal Superior a tese de que a dedutibilidade da base de cálculo do ISSQN não abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil”*.

Em decisão recentíssima, a SEGUNDA TURMA do STJ confirmou o mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS DE MATERIAIS PRODUZIDOS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 603.497/MG (TEMA 247). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No enfrentamento da controvérsia, o Colegiado estadual consignou



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

(grifos acrescidos): "(...) Cumpre observar, ainda, que o STF em recente julgado, reafirmou a sua jurisprudência, no sentido da recepção do artigo 9º, § 2º, a, do DL 406/68, admitindo, porém, a possibilidade de uma interpretação restritiva dos dispositivos infraconstitucionais relativos à matéria (artigo 7º, § 2º, I, da LC 116/03 e artigo 9º, § 2º, 'a', do DL 406/68), isto é, limitando-se a dedução às mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas por contribuinte do ICMS. (...) No caso concreto a autora-apelada não fez qualquer prova de que os materiais cujo valor pretende deduzir da base de cálculo do ISS foram produzidos por ela própria, fora do local da prestação dos serviços e submetidos ao recolhimento do ICMS."2. Nesse contexto, **a jurisprudência que prevalece é a de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, e não é possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.**3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".4. Fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2486358 SP 2023/0333070-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/05/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe **29/05/2024**)

Portanto, considerando que a decisão não produz efeito vinculativo, pretende-se aqui também alterar a atual disposição legal vigente no município para que seja esse o entendimento a ser estabelecido.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente à análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis esperando que os Nobres Edis o aprovem.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 29 de julho de 2024.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 29 DE JULHO DE 2024.

ALTERA O §2º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, A FIM DE EXCLUIR DA DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN OS MATERIAIS QUE SÃO PRODUZIDOS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica alterada a redação do §2º, do art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 006, de 16 de dezembro de 2010, que “*Estabelece normas para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN*”, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. _____

§2º. Nos serviços de Construção Civil por administração, empreitada e subempreitada, itens 7.02 e 7.05 da LC 116, a base de cálculo do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) é o preço total do serviço, incluindo-se neste valor os materiais adquiridos de terceiros e produzidos no local da prestação dos serviços, exceto aqueles produzidos pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços e comercializados de forma destacada, com incidência do ICMS. (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos do §2º, do art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 006, de 16 de dezembro de 2010, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 12, de 30 de junho de 2017.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 29 de julho de 2024.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal